



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.000062/2003-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.665 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FUGA COURO JALES LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO

Devidamente demonstrado que o relatório da decisão foi equivocadamente, deve ser dado provimento ao recurso, retificando-se o relatório anterior, sem alteração do resultado, por ocorrência de lapso manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos e retificar a decisão embargada haja vista a constatação de lapso manifesto, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos por Conselheiro que apontou lapso manifesto na decisão embargada, conforme abaixo:

Trechos do Despacho Decisório, do Acórdão DRJ e do relatório da decisão embargada:

Trecho do Despacho Decisório

DECISÃO

Diante do exposto no Parecer Saort nº 10820/340/2007, que aprovo e torno parte integrante deste Despacho, no uso da competência conferida pelo art. 188 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, delegada mediante o art. 29, VI, da Portaria DRF/ATA na 174/2007, decido:

1) NÃO RECONHECER o direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional, nos valores de R\$ 405.538,77 e R\$ 249.688,26, correspondentes aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados pela requerente no exercício 2003, ano calendário 2002, por serem conseqüentes da utilização de créditos de IPI indeferidos nos Processos nº13868.000070/2001-07 e 13868.000064/2002-22;

Trecho do acórdão DRJ

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fl. 01, apresentada em 14/05/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), ambos do ano-calendário de 2002, nos valores respectivos de R\$ 405.538,77 e R\$ 249.688,26 (fl.02). Em datas posteriores, a contribuinte apresentou PER/Dcomp, tendo como origem os indébitos, que são objeto de análise no presente processo.

Trecho do acórdão embargado

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente declaração de compensação apresentada em 25/04/2003 na qual o contribuinte pretende compensar débitos com vencimentos de fevereiro a abril de 2003, no valor total de R\$ 3.786.507,86, com supostos créditos de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2.655.033,79) e de CSLL (R\$ 913.766,13), apurados no ano-calendário de 2002, que totalizam o valor de R\$ 3.568.800,22 (fls. 01). As fls. 186/189 encontra-se nova DCOMP apresentada em 26/08/2003, na qual o contribuinte pretende usar o seu suposto saldo remanescente para compensar débito no valor de R\$ 184.934,42.

A DRF em Jundiaí/SP reconheceu os valores de R\$ 2.406.678,78 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e R\$ 820.320,26 de saldo negativo de CSLL do mesmo período" (fls. 523). Contra a homologação parcial, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

[...]

Como se vê, tem-se no relatório do acórdão erros no caso apreciado que, registre-se, não comprometem a compreensão da decisão quanto ao mérito.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Realmente tem razão os embargos interpostos pelo Conselheiro.

A relatora retifica o relatório da decisão devendo-se constar o seguinte:

Cuidam-se o autos de Declaração de Compensação, apresentada em 14/05/2013, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, ambos do AC 2002, nos valores de R\$405.538,77 e R\$249.688,26.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF Araçatuba no Despacho Decisório de fls. 261/262, de 05/10/2007, que aprovou o Parecer Saort nº 10820/340/2007 de fls. 252/260, através do qual a autoridade competente não reconheceu direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas na Dcomp de fl. 01 e nos PER/Dcomp de fls. 33/89, em razão dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2002, serem consequência da utilização de créditos de IPI indeferidos nos processos nº 13868.000070/2001-07 e 13868.000064/2002-22.

Cientificada do Despacho Decisório em 10/10/2007 (fl.- 264), a contribuinte ingressou, em 09/11/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 280/290, acompanhada dos documentos de fls. 291/331, na qual alega, em síntese, que: a) referidos créditos decorreram de ter a manifestante pago, por estimativa, o valor de R\$ 806.447,10 de IRPJ e R\$ 405.032,38 de CSLL, enquanto que os valores devidos remontaram R\$ 407.511,45 e R\$ 155.344,12, respectivamente; b) apresenta, anexa à manifestação de inconformidade, planilha e documentos que demonstram a origem do crédito, confortando a compensação realizada; c) os créditos da manifestante que não foram aceitos para compensação decorrem de créditos do IPI, requeridos em 2001, nos processos administrativos nº 13868000070/2001-07 e 13868.000099/2001-81, e, em 2002, nos processos administrativos nº 13868.000064/2002-22; d) os créditos de IPI requeridos pela manifestante decorrem de aquisição de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99; e) tais pedidos de ressarcimento de crédito de IPI foram indeferidos; f) a manifestante não se conforma com tais decisões, pois não foi considerada a escrituração extemporânea do saldo credor de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99; g) demonstra a regularidade das compensações realizadas, conforme planilhas de composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (fls. 283/285); h) com relação aos créditos de IPI, tais créditos têm fundamento na Lei nº 9.779/99; i) as exigências da Secretaria da Receita Federal para apuração da veracidade dos créditos são abusivas; j) a manifestante utiliza o custo de aquisição para apuração dos estoques, conforme permite o artigo 293 combinado com o artigo 292, ambos

do RIR; k) os documentos anexados com o pedido são mais que suficientes para a verificação da regularidade da base de cálculo apurada pela manifestante para a aplicação do percentual do crédito presumido; l) quando muito, a manifestante teria deixado de cumprir obrigação estabelecida em Portaria, jamais descumpriu a norma legal que lhe garante o crédito presumido. Ao final, requer a manifestante a reconsideração do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI e não homologou a compensação efetuada, tomando sem efeito a exigibilidade do crédito tributário ali constituído e permitindo o ressarcimento do imposto e a compensação na forma requerida.

Quando da decisão da Delegacia de Ribeirão Preto, restou-se a decisão assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO; 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA.

É condição para compensação de créditos contra a Fazenda Pública a sua liquidez e certeza. Se as parcelas da estimativa que originaram o saldo credor do IRPJ não foram extintas, dado o indeferimento da sua compensação, inexiste o direito creditório pleiteado e, por consequência, o direito à compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO; 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA.

É condição para compensação de créditos contra a Fazenda Pública a sua liquidez e certeza. Se as parcelas da estimativa que originaram o saldo credor do CSLL não foram extintas, dado o indeferimento da sua compensação, inexiste o direito creditório pleiteado e, por consequência, o direito à compensação.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão da Delegacia, interpôs a Contribuinte o competente recurso, repetindo em síntese as razões expostas em sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório do essencial.

Com relação ao voto, deve ser feita uma retificação, conforme se segue:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Independentemente da não compensação das homologações dos anos anteriores, a empresa será executada do saldo de débitos compensados naqueles processos.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compõe o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo.

Portanto, sendo a presente discussão relativa à não homologação ou homologação parcial das compensações que pretendiam quitar as estimativas, e sendo o saldo negativo não reconhecido composto destas estimativas, deve-se dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, para que, na composição do saldo negativo, sejam consideradas as estimativas, que foram confessadas através do pedido de compensação.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para que reste reconhecido, no saldo negativo, os valores das estimativas devidamente declaradas em compensações administrativas, independentemente de estas compensações terem sido homologadas ou não.

Por todo o exposto, retifico o acórdão 1401.003.534, devendo constar a redação posta acima.

Assim, acolho os embargos interpostos e retifico a decisão tendo em vista o lapso manifesto, sem alteração do resultado do julgamento, portanto, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13868.000062/2003-14